



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3443/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 30 de Março de 2022.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente</p> <p>Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 458/2022

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no P.A nº 2833/2022,

RESOLVE:

Autorizar a liberação do Excelentíssimo Juiz César Silveira, bem como dos servidores Adrian Magno de Oliveira Campos, Armando Rassi Filho, Fernando Costa Tormin, Flávia Ramos Queiroz de Oliveira, Hérlei de Carvalho Silva, João Paulo Alvarenga, Joelson da Conceição Lisbôa, Jussara Sato, Lázaro José da Cunha, Leandro Cândido Oliveira, Leandro Martins Pereira, Lúcia Maria Teixeira da Costa, Milena de Moura Bastos, Sidney Rodrigues Pereira, Sofia Silva Câmara, Thainá Tôrres de Arruda e Virgínia Lisbôa Santos e Lisbôa para participarem da XIX Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho, a realizar-se no período de 21 a 27 de maio de 2022, em Blumenau/SC, sem ônus para este Tribunal

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 30 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/SGGOVE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGGOVE Nº 454/2022

Institui a Equipe Local de Projeto de Governança dos Colegiados Temáticos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - PrjTRT-18.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CSJT Nº 325, de 11 de fevereiro de 2022 que institui a Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT,

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa STP Nº 83/2018 que institui o Sistema de Governança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos "Fortalecer a Governança e a Gestão Estratégica" e "Promover a Integridade e a Transparência em Relação aos Atos de Gestão Praticados" constantes do Plano Estratégico Institucional 2021-2026,

CONSIDERANDO as deliberações contidas no Processo Administrativo nº 1781/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Equipe Local de Projeto de Governança dos Colegiados Temáticos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - PrjTRT-18.

Art. 2º A Equipe Local de Projeto - PrjTRT-18 será composta pelos servidores (as) abaixo designados (as):

I - Gustavo da Costa Seixas, Secretário-Geral da Presidência, como bacharel em Direito;

II - Robnaldo José Santos Alves, Secretário-Geral de Governança e Estratégia, como gerente local de projeto;

III - Anderson Abreu de Macedo, Chefe do Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento, como especialista em normalização de atos administrativos;

IV - Paula Rejane dos Santos Guimarães, Chefe do Setor de Apoio À Governança de Pessoas, como capaz de conduzir negociações e resolver conflitos;

V - Célvora Marra Moreira Rodrigues de Oliveira, Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral;

VI - Geisa Azevedo Carlos Campelo, Secretária-Executiva da Secretaria-Geral Judiciária;

VII - Lídia Barros Necerssian, Coordenadora de Comunicação Social;

VIII - Mateus Vargas Mendonça, Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal.

Art. 3º. Compete à Equipe Local de Projeto - PrjTRT-18 proceder às adequações conceituais, normativas e de nomenclatura, organização e funcionamento dos colegiados temáticos em 120 (cento e vinte) dias, contados da formalização da respectiva equipe local de projeto, nos termos do Art. 40 da Resolução CSJT Nº 325, de 11 de fevereiro de 2022.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(Assinado Eletronicamente)

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 29 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/SGP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 452/2022

Concede, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos de conclusão do PAD por mais 60 (sessenta) dias, instituído pela Portaria TRT 18ªGP/SGPE Nº 1849/2021, de 17 de dezembro de 2021.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo (PA) nº 13881/2020,

CONSIDERANDO as férias do Presidente da Comissão, no período de 10 a 19/01/2022;

CONSIDERANDO as férias da servidora acusada, no período de 08 a 12/02/22, o que dificultou a sua ciência acerca das deliberações da Comissão Processante;

CONSIDERANDO o período de Carnaval (28/02 a 03/03/2022);

CONSIDERANDO os trabalhos para preenchimento do questionário encaminhado pela CGJT, para a Correição Ordinária a ser realizada nesta Corte, a partir de 28/03/2022, tendo exigido dedicação integral de todas as unidades respondentes deste Regional

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 1849, de 17 de dezembro de 2021, contados do fim do lapso temporal estabelecido pelo artigo 1º do referido ato normativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(Assinado Eletronicamente)

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 29 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Despacho

Despacho SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2986/2022

INTERESSADA: SUELI DUARTE GUIMARÃES DA SILVA

ASSUNTO: Auxílio-funeral

DESPACHO: (...) Tendo em vista o parecer do Núcleo de Gestão de Magistrados, considero preenchidos os pressupostos legais pertinentes estatuídos no art. 226 e parágrafos, c/c art. 241 da Lei nº 8.112/90 e, ainda, os requisitos para o reconhecimento do conceito de família, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União– TCU por via do Acórdão nº 867/2003, prolatado pela 1ª Câmara, DEFIRO o auxílio-funeral à Sra. SUELI DUARTE GUIMARÃES DA SILVA, viúva do ex-Juiz Classista inativo Manoel Guimarães da Silva, cujo óbito ocorreu em 17/03/2022, na proporção equivalente a 1 (um) mês do respectivo provento. Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e à Diretoria-Geral para providências.

Assinado eletronicamente em 29/03/2022

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

Edital

Edital SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 10/2022 7ª VT DE GOIÂNIA

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento de que, no dia 26 de abril de 2022, será realizada correção ordinária, na modalidade semipresencial, na 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que ficam cientificados os Excelentíssimos Juizes Titular e Auxiliar, bem como os servidores da referida unidade judiciária.

FAZ SABER ainda que na referida data, no horário das 14 horas às 15 horas, estará à disposição de interessados, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, em AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada no Bloco 2 do Complexo Trabalhista, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP: 74215-901 (Sala da Corregedoria Regional do TRT 18ª Região).

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

"O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral"

Goiânia, 29 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 11/2022 8ª VT DE GOIÂNIA

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento de que, no dia 28 de abril de 2022, será realizada correção ordinária, na modalidade semipresencial, na 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que ficam cientificados os Excelentíssimos Juizes Titular e Auxiliar, bem como os servidores da referida unidade judiciária.

FAZ SABER ainda que na referida data, no horário das 14 horas às 15 horas, estará à disposição de interessados, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, em AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada no Bloco 2 do Complexo Trabalhista, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP: 74215-901 (Sala da Corregedoria Regional do TRT 18ª Região).

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

"O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral"

Goiânia, 29 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL**Despacho****Despacho DG****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

SUPRIDO (A)	ADELVAIR ALVES DA COSTA
CARGO OU FUNÇÃO	Diretor de Secretaria
LOTAÇÃO	Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás

MODALIDADE DE CONCESSÃO	Cartão de Pagamento do Governo Federal	
VALOR DA CONCESSÃO	Fatura	640,00
	Saque	300,00
	Obrigações patronais	60,00
	Total	1.000,00
PERÍODO DE APLICAÇÃO	Início	Data da liberação do recurso
	Fim	28/06/2022
PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	Início	Data da liberação do recurso
	Fim	23/07/2022
JUSTIFICATIVA PARA SAQUE	A autorização de valor para saque justifica-se em razão de serviços de manutenção/conservação serem realizados, em muitos casos, somente por pessoas físicas não afiliadas à rede BB Cartões, devendo o(a) suprido(a) justificar cada gasto realizado.	

Publique-se no DEJT.

Álvaro Celso Bonfim Resende
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas
(Assinado e datado eletronicamente)

Portaria
Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 456/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 3171/2022,

R E S O L V E

Autorizar o pagamento de 4.5 diárias de viagem, referentes ao período de 04 a 08/04/2022, ao servidor RONALDO BARBOSA DA SILVA, CHEFE DE SETOR no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Goiânia-GO a Goiás-GO.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Ações rotineiras de manutenção preventivas e corretivas nos bens de microinformática, ajustes na infraestrutura de rede, atualização e montagem de equipamentos, entrega de bens de informática, ajustes na rede de dados. Rota sugerida: Goiânia - Goiás - São Luís de Montes Belos - Iporá - Palmeiras - Goiás, conforme PA 3154/2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 30 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 457/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no P.A nº 3089/2022,

RESOLVE:

Autorizar a liberação do servidor AUGUSTO CLAUDINO DIAS, a fim de integrar o Comitê Gestor do Banco Nacional de Precedentes, sem prejuízo de suas atividades laborais nesta Corte.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 30 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Resolução****Resolução Administrativa**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 30/2022

Institui a Ouvidoria da Mulher, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa extraordinária virtual realizada no período de 29 a 30 de março de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), consignadas as ausências, em virtude de férias, dos Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira e Mário Sérgio Bottazzo, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 2497/2022 - MA 032/2022 (PJe - PA 0010273-46.2022.5.18.0000),

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, em especial quanto ao Capítulo IV;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.608/2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução nº 254/2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a aprovação da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 1512/2019, que instituiu a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução nº 432/2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias do Poder Judiciário e da Ouvidoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 33/2022 pelo Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do Conselho e dispõe sobre as suas atribuições,

RESOLVEU, por unanimidade, instituir a Ouvidoria da Mulher, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos a seguir transcrito:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a Ouvidoria da Mulher.

Art. 2º A função de Ouvidora da Mulher será exercida pela Desembargadora eleita para o cargo de Ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

§ 1º No caso da eleição de um Desembargador para o cargo de Ouvidor do Tribunal, a Ouvidora da Mulher será eleita pelo Tribunal Pleno, em sessão a ser realizada na primeira quinzena do mês de outubro dos anos pares, observado o critério de antiguidade e assegurado o direito de não aceitação, dentre as Desembargadoras em atividade que ainda não exerceram o referido cargo, excluídas as eleitas para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Diretora da Escola Judicial, no respectivo exercício.

§ 2º O mandato da Ouvidora da Mulher terá duração de dois anos, permitida a reeleição, e iniciar-se-á na primeira sexta-feira útil posterior ao dia 1º de fevereiro dos anos ímpares que não anteceda ou suceda, imediatamente, a terça-feira de carnaval.

§ 3º É vedado o exercício da função de Ouvidora da Mulher por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, de modo que nova eleição da mesma magistrada só poderá ocorrer após o transcurso do interstício do período correspondente a um mandato.

Art. 3º A Ouvidoria da Mulher possuirá a seguinte composição:

I – Desembargadora Ouvidora da Mulher;

II – Secretaria da Ouvidoria da Mulher.

Parágrafo único. A Secretaria da Ouvidoria da Mulher integrará a estrutura da Ouvidoria do Tribunal e será constituída, exclusivamente, por magistradas, servidoras, estagiárias e terceirizadas.

Art. 4º Compete à Ouvidoria da Mulher:

I – funcionar como espaço de escuta ativa e orientação sobre as demandas relacionadas à igualdade de gênero, participação feminina e violência contra a mulher, praticadas por representantes ou em função das atividades da Justiça do Trabalho da 18ª Região;

II – receber, registrar em sistema informatizado e encaminhar as manifestações apresentadas aos órgãos competentes para a apuração das demandas, mantendo o manifestante informado sobre as providências adotadas;

III – sugerir às unidades do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas manifestações recebidas;

IV – compor a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

V – contribuir para o aprimoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra mulheres.

Art. 5º O acesso à Ouvidoria da Mulher poderá ser realizado pessoalmente e pelos canais de atendimento específicos disponibilizados, tais como: formulário eletrônico, e-mail, telefone e correspondência.

Art. 6º Não serão analisadas pela Ouvidoria da Mulher:

I – manifestações referentes a órgãos estranhos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

II – notícias de fatos que constituam crimes, tendo em vista as competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, I, e 144 da Constituição Federal;

III – demandas para as quais exista medida judicial ou administrativa específica ou que exijam providências ou manifestações da competência de órgãos judicantes; e

IV – reclamações e denúncias anônimas, salvo quando existir, de plano, provas razoáveis de autoria e materialidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, a Ouvidoria da Mulher informará ao manifestante a impossibilidade do atendimento pretendido, com a devida justificativa, e indicará os canais de atendimento do órgão competente.

Art. 7º O manifestante será orientado pela Ouvidoria sobre a existência de procedimentos e requisitos mínimos para o recebimento de denúncias pelas unidades que detêm competência normativa para apuração no âmbito do Tribunal.

Art. 8º A identidade dos manifestantes é informação protegida nos termos do art. 10º, § 7º, da Lei nº 13.460/2017, e do art. 4º-B, da Lei nº 13.608/2018, e demais normas que tratam da proteção de dados pessoais.

§ 1º A proteção de que trata o caput estende-se à identidade e aos elementos de identificação do manifestante, os quais compreendem, dentre outros, dados cadastrais, atributos genéticos, atributos biométricos, e dados biográficos.

§ 2º O acesso às informações de que trata o caput será restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e com necessidade de conhecê-las, os quais estarão sujeitos à responsabilização por seu uso indevido nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 9º Desde o recebimento da denúncia, a Ouvidoria da Mulher adotará as medidas necessárias à salvaguarda da identidade do denunciante e à proteção das informações recebidas, nos termos da Lei nº 13.608/2018.

Art. 10. Aplicam-se à Ouvidoria da Mulher as disposições contidas na Resolução Administrativa que regulamenta o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, compatíveis com esta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 30 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

Secretário-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 30 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 29/2022

Referenda a Portaria TRT18ª SCR/NGMAG Nº 291/2022, a qual designou a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra, volante regional, para auxiliar na 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, nas datas que especifica.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 22 a 25 de março de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), presente o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 2138/2022 - MA 026/2022 (PJe - PA 0010243-11.2022.5.18.0000), RESOLVEU, por unanimidade, referendar a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 291/2022, a qual designou a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra, volante regional, para auxiliar na 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos dias 04, 11, 18 e 25 de março de 2022, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Anápolis. Ausentes, em virtude de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 25 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

Secretário-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 29 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 1766/2022– SISDOC

Interessado(a): RAPHAEL KRATKA LINS ROCHA

Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Paternidade

Decisão: Deferimento dos benefícios de auxílio-natalidade e auxílio pré-escolar.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 3109/2022- SISDOC Elogio Funcional

Requerente: Marcelo Ferreira – servidor

Interessado: CLEIDE BARBOSA LEMOS

Motivo: pelo excelente trabalho.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 2157/2022 – SISDOC

Interessado(a): JULIANA MENDES DE ARAÚJO MELO

Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Consignação Mensal (dependente)

Decisão: Deferimento

Portaria

Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 455/2022

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 2988/2022,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas; e

Considerando o disposto no art. 11, parágrafo único, da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Remover a servidora FRANCIELY GOMES DOS SANTOS, código s202314, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, removida para esta Corte, da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás para o Gabinete do Desembargador do Trabalho Eugênio José Cesário Rosa, a partir de 28 de março de 2022.

Art. 2º Designar a servidora FRANCIELY GOMES DOS SANTOS, código s202314, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete, código TRT 18ª FC-5, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Eugênio José Cesário Rosa, anteriormente ocupada pela servidora ELIANE APARECIDA DE SENE, código s003079, a partir de 28 de março de 2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GERCIVALDO LORERO JÚNIOR

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 30 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**Acórdão****Acórdão GVPRES**

PA 0010237-04.2022.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 1870/2022 (MA 22/2022)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO (S) : JUIZ DO TRABALHO da 10ª VARA DE GOIÂNIA (Excelentíssimo Juiz CELSO MOREDO GARCIA)

ASSUNTO : CESSÃO DA SERVIDORA ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL. DESIGNAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO DO NOME INDICADO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado Excelentíssimo Juiz do Trabalho Celso Moredo Garcia, Titular da 10ª Vara de Goiânia, a fim de solicitar providências visando à cessão da servidora Andressa Dayrell Braga Matar Handan, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, para exercer o cargo em comissão CJ 3 (Diretoria da 10ª Vara do Trabalho deste Tribunal), nos moldes da nova redação do art. 251 do Regimento Interno desta Corte.

Fora colacionado aos autos histórico funcional da servidora (fls.07/08).

Apresentada manifestação pelo Diretor-Geral deste Regional às fls.10/11.

O feito foi convertido em matéria administrativa à fl. 12 (MA sob o nº 22/2022).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos dos artigos 27, inciso III e parágrafo 3º do art. 251 do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

CESSÃO DA SERVIDORA ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO DO NOME INDICADO

Nos moldes da petição de fls. 2/4, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Celso Moredo Garcia solicita providências visando à cessão da servidora Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS), para exercer o cargo em comissão CJ 3 de Diretora de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, tendo em vista recente aprovação de revisão do Regimento Interno deste Tribunal que prevê, excepcionalmente, a ocupação de Cargos em Comissão por servidores de Quadro Permanente de Pessoal de órgãos do Poder Judiciário Federal.

Apresentou fundamentos hábeis a embasar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito, nos moldes do art. 251, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Disse que "A atuação da servidora, neste Tribunal, foi marcada pelo compromisso, dedicação, competência, eficiência e disponibilidade com que exerceu suas funções, notadamente nos períodos em que exerceu o cargo de Diretora de Secretaria nas 3ª Vara do Trabalho de Anápolis (12/12/2016 a 04/10/2020) e 10ª Vara do Trabalho de Goiânia (05/10/2020 a 18/01/2022), nas quais cumpriu suas funções de forma incansável, com destacada prestação e elevado espírito público, tendo, inclusive, sido agraciada, pelo critério de merecimento, com o Prêmio Servidor de Mérito

(PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 1404/2021)” (fl.03).

Destacou que durante o período de atuação da servidora como

diretora, “as respectivas Varas do Trabalho cumpriram todas as metas exigidas da Justiça do Trabalho em 4 dos 5 anos em que esteve à frente destas, tendo a 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, sob a sua direção, sido reconhecida com o Selo Metas CNJ - Categoria DIAMANTE por 2 anos consecutivos, em razão do cumprimento de todas as 6 metas nacionais, e, ainda, a específica da Justiça do Trabalho” (fl.03).

Ressaltou outras atividades exercidas pela indicada em prol do Tribunal, sem prejuízo de suas atribuições de diretora, tais como “a atuação no Grupo de Trabalho para a implantação do “Juízo 100% Digital”, bem como a participação como gerente de negócios em projetos de grande relevância para este Regional: desenvolvimento do Sistema de Busca Patrimonial - SBP, criado para agilizar os procedimentos relativos à execução, realizando buscas automatizadas, individuais ou por lote de devedores, em 7 sistemas distintos de informações patrimoniais (Conectividade CAIXA, CNIB, CCS, JUCEG, INFOJUD, RENAJUD e SIEL); evolução do Sistema de Interligação Bancária - SIB, desenvolvido neste regional para emissão de alvarás de levantamento e recolhimento de depósitos judiciais de forma eletrônica” (fl.03).

Por fim, esclareceu a dificuldade de se encontrar servidor(a) com todas as competências necessárias ao exercício do cargo vago.

Diante desse contexto, o Diretor-Geral deste Regional apresentou parecer às fls.10/11, nos seguintes moldes:

“Conforme expediente de fls. 2/4 (doc. 002), o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Celso Moredo Garcia solicita providências visando à cessão da servidora Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS), para exercer o cargo em comissão CJ 3 de Diretora de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, tendo em vista recente aprovação de revisão do Regimento Interno deste Tribunal que prevê, excepcionalmente, a ocupação de Cargos em Comissão por servidores de Quadro Permanente de Pessoal de órgãos do Poder Judiciário Federal.

Observa que a servidora em questão ocupou o respectivo cargo em comissão na 3ª Vara do Trabalho de Anápolis (12/12/2016 a 04/10/2020) e na 10ª Vara do Trabalho de Goiânia (05/10/2020 a 18/01/2022) antes de ser nomeada para o TRE-MS, tendo suas atuações marcadas pelo compromisso, dedicação, competência, eficiência e disponibilidade. Ademais, lembra que entre outras atividades exercidas pela servidora em prol deste Tribunal, sem prejuízo de suas atribuições de Diretora, estão a atuação no Grupo de Trabalho para a implantação do “Juízo 100% Digital”, bem como a participação como gerente de negócios em projetos de grande relevância, quais sejam: desenvolvimento do sistema de Busca Patrimonial – SBP e evolução do Sistema de Interligação Bancária - SIB, desenvolvido neste Regional para emissão de alvarás de levantamento e recolhimento de depósitos judiciais de forma eletrônica.

Diante das razões expostas pelo Excelentíssimo Juiz Celso Moredo Garcia em seu expediente e considerando a inquestionável capacidade da servidora Andressa Dayrell Braga Mattar Handan – cujo histórico funcional encontra-se às fls. 7/8 deste feito (doc. 005) – e ainda, a mencionada alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região pela Emenda Regimental nº 8/2022 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21 de fevereiro de 2022) nos termos abaixo transcritos, elevo os autos à superior consideração de Vossa Excelência sugerindo a conversão do feito em matéria administrativa e o seu encaminhamento, na forma regimental, ao egrégio Tribunal Pleno para apreciação e deliberação.

Art. 1º Fica alterado o Regimento Interno para inserir um § 3º no art. 251, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251.

(...)

§ 3º. Excepcional e justificadamente, mediante prévia manifestação do Tribunal Pleno da 18ª Região, cuja atribuição limitar-se-á a aprovar ou não o nome do indicado, servidores do Quadro Permanente de Pessoal de órgãos do Poder Judiciário Federal poderão ser nomeados pelo Presidente do Tribunal para o exercício dos cargos em comissão de que trata o caput deste artigo.” (Negritei.)

Pois bem.

Inicialmente, imperioso esclarecer que existem os cargos vitalícios, cargos efetivos e os cargos comissão. Os cargos em comissão (objeto do presente caso) são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante.

O provimento de cargo em comissão, no caso, requer o ato de nomeação. Provimento é o fato administrativo que traduz o preenchimento de um cargo público. Como esse fato depende da manifestação volitiva da autoridade competente em cada caso, tem-se que o fato provimento é consubstanciado por meio de um ato administrativo de caráter funcional: são os atos de provimento.

Nessa senda, a competência para provimento de cargos em comissão, no âmbito deste Egrégio regional, é da Presidência desta Corte, nos moldes dos artigos 25, incisos XIV e XVI e 251 caput. Transcrevo:

“PRESIDÊNCIA

Art. 25. Compete ao Presidente do Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento

(...);

XIV – decidir sobre os requerimentos de servidores acerca de assuntos de natureza administrativa;

XVI – prover os cargos em comissão, bem como designar servidores para exercer funções comissionadas, observando, em relação às nomeações destinadas aos gabinetes dos Desembargadores, à Corregedoria-Regional, à Escola Judicial, à Ouvidoria, aos órgãos de apoio às Turmas de Julgamento e às Varas do Trabalho, a indicação do respectivo titular.”

De igual modo, a nomeação para cargos em comissão, exercidos, exclusivamente, por servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça do Trabalho, é ato do Presidente deste Regional. Veja:

“Art. 251. Os Cargos em Comissão CJ-01, CJ-02, CJ-03 e CJ-04 serão exercidos, exclusivamente, por servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça do Trabalho, da ativa ou não, mediante nomeação do Presidente do Tribunal.”

Nada obstante, valioso destacar recente alteração no Regimento Interno desta Corte (Emenda Regimental nº 8/2022 - publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21 de fevereiro de 2022), a fim de permitir a cessão de servidores de todo o Quadro Permanente de Pessoal de órgãos do Poder Judiciário Federal (não mais limitada aos servidores desta Especializada).

A redação do novel parágrafo 3º do art. 251, permite, excepcional e justificadamente, a nomeação pelo Presidente do Tribunal de servidores advindos do Quadro Permanente de Pessoal de órgãos do Poder Judiciário Federal para o exercício dos cargos em comissão de que trata o caput do art.251, condicionada, no entanto, à prévia manifestação do Tribunal Pleno (a qual será limitada a aprovação, ou não, do nome indicado). Veja:

“Art. 251. Os Cargos em Comissão CJ-01, CJ-02, CJ-03 e CJ-04 serão exercidos, exclusivamente, por servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça do Trabalho, da ativa ou não, mediante nomeação do Presidente do Tribunal.

§ 1º Os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo, ressalvadas as situações já constituídas, são privativos de portadores de curso superior, devidamente reconhecido, compatível com as atribuições respectivas.

§ 2º O assessor de Desembargador e o Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, mediante indicação da autoridade subordinante.

§ 3º Excepcional e justificadamente, mediante prévia manifestação do Tribunal Pleno da 18ª Região, cuja atribuição limitar-se-á a aprovar ou não o nome do indicado, servidores do Quadro Permanente de Pessoal de órgãos do Poder Judiciário Federal poderão ser nomeados pelo Presidente do Tribunal para o exercício dos cargos em comissão de que trata o caput deste artigo. (Parágrafo introduzido pela Emenda Regimental TRT 18ª nº 8/2022, de 18 de fevereiro de 2022.)” (Enfatizei.)

Nessa ordem de ideias, considerando a necessidade de prévia aprovação, por este Egrégio Tribunal Pleno, do nome da servidora indicada - para fins de cessão do Quadro Permanente de Pessoal de órgãos do Poder Judiciário Federal, passo à apreciação.

No caso sub oculis, repito, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Celso Moredo Garcia solicitou providências visando à cessão da servidora Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS), para exercer o cargo em comissão CJ 3 (Diretoria de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia).

Da análise do histórico funcional da servidora Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, colacionado aos autos às fls. 7/8, verifico que a dedicação desempenhada a este Regional perdurou por aproximadamente 10 anos (considerando a posse em 20.11.2012 e respectiva vacância do cargo em 18.01.2022).

Do teor de referido documento, evidencia-se ser patente a inquestionável competência da indicada para desempenho do cargo em comissão CJ 3 (Diretoria de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia), tendo, inclusive, sido agraciada, pelo critério de merecimento, com o Prêmio Servidor de Mérito (PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 1404/2021).

Não bastasse, a servidora em questão já ocupou o respectivo cargo em comissão na 3ª Vara do Trabalho de Anápolis (12/12/2016 a 04/10/2020) e na 10ª Vara do Trabalho de Goiânia (05/10/2020 a 18/01/2022) antes de ser nomeada para o TRE-MS.

Aliás, conforme ressaltado pelo magistrado requerente “durante o período de atuação da servidora como diretora, as respectivas Varas do Trabalho cumpriram todas as metas exigidas da Justiça do Trabalho em 4 dos 5 anos em que esteve à frente destas, tendo a 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, sob a sua direção, sido reconhecida com o Selo Metas CNJ - Categoria DIAMANTE por 2 anos consecutivos, em razão do cumprimento de todas as 6 metas nacionais, e, ainda, a específica da Justiça do Trabalho” (fl.03).

É oportuno esclarecer ainda que, dentre outras atividades exercidas pela indicada, no âmbito deste Regional, estão a atuação no Grupo de Trabalho para a implantação do “Juízo 100% Digital” e a participação como gerente de negócios em projetos de grande relevância, quais sejam: desenvolvimento do sistema de Busca Patrimonial – SBP e evolução do Sistema de Interligação Bancária– SIB.

Indubitavelmente, a servidora deteve, no âmbito deste Regional, atuações marcadas pelo compromisso, dedicação, competência, eficiência e disponibilidade. O labor por ela desenvolvido é de suma importância estratégica e operacional nesta Corte.

Ademais, considerando a urgência do preenchimento da vaga no cargo em comissão CJ 3 da Diretoria de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, não se vislumbra, no momento, a existência de servidor, no âmbito deste Regional, que supra a necessidade imediata e atenda as especificidades do cargo em comissão vago. Inclusive, o magistrado requerente relatou, à fl. 03, referida dificuldade, assim como as tentativas infrutíferas de preenchimento do cargo vago. Veja:

“Por fim, nada obstante admita-se a possibilidade de existência de outros(as) servidores(as) capacitados(as) para o exercício do cargo em comento, a dificuldade de se encontrar servidor(a) com todas as competências necessárias ao exercício do cargo evidenciou-se, relativamente a este magistrado, na necessidade de, em curto espaço de tempo, serem feitas duas trocas de ocupantes do cargo de diretor da VT, exatamente por não ter sido atingido o nível exigido, o que foi alcançado com a nomeação da servidora aqui citada.”

Constato, pois, que a iniciativa busca a recomposição da mão de obra qualificada no âmbito desta Egrégia Corte, para o específico exercício de cargos em comissão, em virtude do déficit de servidores e da respectiva vedação da realização de novos concursos públicos, além das limitações orçamentárias impostas à Justiça do Trabalho.

A indicação, no caso, atende ao compromisso irrestrito de manter a entrega dos serviços e da prestação jurisdicional nos patamares de excelência já alcançados por este Regional.

Nesse cenário, voto pela aprovação da indicação do nome da servidora Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS), para exercer o cargo em comissão CJ 3 de Diretora de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pela aprovação da indicação do nome da servidora Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS), para exercer o cargo em comissão CJ 3 de Diretora de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 22 a 25 de março de 2022, sob a presidência do Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Exmo. Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 1870/2022 - MA 022/2022 (PJe - PA 0010237-04.2022.5.18.0000), por unanimidade, admitir a matéria administrativa e APROVAR a indicação da servidora Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS), para ocupar o cargo em comissão de Diretora de Secretaria de Vara da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, código TRT18ª CJ-03, neste Regional, mediante cessão, nos termos do voto do relator. Ausentes, em virtude de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 025/2022. Goiânia, 25 de março de 2022.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

Goiânia, 29 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

RecAdm 0010226-72.2022.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 239/2022 (MA 18/2022)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : JUIZ DO TRABALHO FERNANDO ROSSETTO

ASSUNTO : AJUDA DE CUSTO

RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz do Trabalho Substituto, FERNANDO ROSSETTO, atualmente em exercício na Presidência de Associação de Classe – Amatra 18 - interpõe recurso administrativo às fls. 37/42 (doc. 015), em face da decisão proferida por este relator, na atribuição de Corregedor deste Eg. Tribunal, às fls. 18/30 (doc. 009).

Almeja seja deferida a ajuda de custo pleiteada e, sucessivamente, ao menos, a partir do seu retorno à jurisdição (abril/2023). Os autos foram convertidos em matéria administrativa, registrada sob o nº 18/2022, e encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação (fl. 45, doc. 018). É, no essencial, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 112/2012 do CSJT e Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (Lei nº 9.784/99), conheço do recurso administrativo, embora parcialmente. Ao final do apelo o magistrado recorrente pretende, subsidiariamente, a concessão da ajuda de custo ao menos a partir do seu retorno à jurisdição (abril/2023). Contudo, o pleito não consta do requerimento inicial, no qual o benefício foi pleiteado a partir da data do exercício (10.01.2022), incorrendo, pois, em inovação processual, incabível em sede recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Apelo parcialmente conhecido.

MÉRITO

AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES JUDICANTES EM DECORRÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Ex.mo Juiz do Trabalho Substituto, FERNANDO ROSSETTO, atualmente em exercício na Presidência de Associação de Classe – AMATRA 18 -, em face de decisão proferida por este relator, na atribuição de Corregedor deste Eg. Tribunal.

Historiando brevemente o presente processo, para melhor compreensão do caso em apreço, registro que o magistrado pleiteou, na data de 13.01.2022, por meio de formulário padronizado, ajuda de custo em face de sua remoção da cidade de Rio Verde-GO para Goiânia-GO (Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 19/2022), a partir de 10.01.2022.

Ao apreciar o requerimento, este Relator, na atribuição de atual Corregedor desta Eg. Corte, indeferiu o benefício, por vislumbrar que o magistrado foi eleito e empossado como Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – Amatra 18 - para o exercício do respectivo mandato, no período de 23 de abril de 2021 a 30 de abril de 2023, e que em seu interesse lhe foi deferido, nos autos do PA nº 4174/2021, o afastamento das funções jurisdicionais, de modo que o caso não se amolda aos pressupostos legais necessários ao acolhimento do pleito.

Inconformado, o magistrado requerente interpõe o presente recurso administrativo. Em síntese, o recorrente confirma o exercício do cargo de Presidente da Amatra 18, porém, não entende ser essa condição óbice ao deferimento do pleito, porquanto não vislumbra nenhum impedimento legal. Expressa:

“Ausente previsão legal que vede a possibilidade de pagamento de ajuda de custo (sic) ao Requerente, em razão de seu afastamento da jurisdição enquanto ocupante de mandato associativo, não há se falar em indeferimento de seu pedido.” (Fl. 39, doc. 015.)

Sustenta que o art. 73 da Loman assegura “vencimentos e vantagens” aos magistrados afastados em decorrência de mandato associativo.

Eriça tese de que “se não há qualquer impedimento ao juiz (afastado da jurisdição) de concorrer à remoção, e efetivamente ser removido, então também não está impedido de se mudar de domicílio e receber ajuda de custo, desde que o faça com atenção à norma, que exige deslocamento em até 30 dias a partir da remoção” (fl. 41, doc. 015).

Complementa que “a norma não abre exceção para o magistrado que esteja, eventualmente, afastado da jurisdição” e conclui que o “juiz não só pode, como deve se mudar nesse período de 30 dias, fazendo jus ao recebimento da ajuda de custo” (fl. 41).

Renova o pedido de concessão da ajuda de custo.

Passo à apreciação.

De início pondero imprescindível transcrever os fundamentos pelos quais, na atribuição de atual Corregedor deste Eg. Regional, indeferi o requerimento formulado pelo magistrado requerente, in verbis:

“No que pertine aos regramentos atinentes à ajuda de custo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser observados os seguintes preceitos legais e normativos:

- Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979:

‘Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;’

- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 53:

‘Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.’

(Negritei.)

- Decreto nº 4.004, de 08 de novembro de 2000:

‘Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

(...)

Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...)

§ 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor

possua até um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.’ (Original sem grifos ou negritos.)

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, por meio da Resolução nº 112/2012, republicada no dia 09/07/2021, regulamenta os procedimentos para concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Referida Resolução contém as seguintes regras, in verbis:

Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de:

I – remoção de ofício;

II – redistribuição;

III – nomeação para cargo em comissão; e

IV – designação para o exercício de função comissionada.

§ 3º Será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a

Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada sobre a remuneração do respectivo CJ, desde que haja mudança de domicílio.

§ 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

(...)

Art. 5º O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração bruta percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração.

§ 1º. A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes.'

(Destaquei.)

(...)

Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Na hipótese de as despesas serem custeadas diretamente pelo interessado, o ressarcimento ficará condicionado à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada, devendo a Administração observar a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado.

§ 2º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado ou do servidor e de seus dependentes.

§ 3º No transporte de mobiliário e de bagagem será observado o limite de 12m³ ou 4.500kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3m³ ou 900kg por dependente adicional.

§ 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 294, de 21 de maio de 2021)

Art. 9º A ajuda de custo será restituída e as despesas realizadas com

transporte, inclusive de mobiliário, bagagem e automóvel, deverão ser ressarcidas à Administração:

I - integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento.

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente;

c) quando ocorrer abandono de serviço.

II - proporcionalmente, observados os prazos do inciso I, alínea a quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do magistrado ou servidor, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.

Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma estabelecida no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.' (Enfatizei.)

No âmbito deste Tribunal encontra-se em vigor a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, com alterações ultimadas pelas Portarias n.os GP/SP nº 068/2014, 403/2016 e 09/2018, a qual transcrevo abaixo:

Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores do Tribunal que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Portaria.

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de: I – remoção de ofício; II – redistribuição; III – nomeação para cargo em comissão; e IV – designação para o exercício de função comissionada.

§ 3º Será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a

Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada sobre a remuneração do respectivo CJ, desde que haja mudança de domicílio.

§ 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado

ou o servidor.

§ 5º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Portaria caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no âmbito do Tribunal ou entre Tribunais do Trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados

da última concessão.

(§ 1º com a redação dada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 068/2014 - DJE nº 41, de 07.03.2014)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, para os juízes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4 de dezembro de 2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nºs 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 e, para os juízes substitutos, a partir de 24 de agosto de 2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta nº 2009.10.00.001426-4.

Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo ao servidor:

I - que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II - nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990.

(Art. 3º-A com a redação alterada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 068/2014 - DJE nº 41, de 07.03.2014)

Art. 4º O pagamento da ajuda de custo será de responsabilidade do órgão para o qual o magistrado ou servidor se deslocar, nos termos do art. 4º da

Resolução nº 112/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração bruta percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração.

§ 1º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes.

§ 2º (...)

Art. 6º Para os fins desta Portaria entende-se como dependente do magistrado ou servidor:

I - o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada união estável como entidade familiar;

II - os filhos e os enteados, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento; e

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Os dependentes relacionados no inciso II perderão essa condição quando atingirem vinte e um anos, exceto nos casos de:

I - invalidez comprovada por junta médica oficial; ou

II - estudante de nível superior menor de vinte e quatro anos que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Os dependentes de que trata este artigo deverão estar registrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

§ 3º Para o recebimento das indenizações previstas nesta Portaria, o magistrado ou servidor deverá apresentar declaração onde conste o nome dos dependentes que o acompanharão no deslocamento para a nova unidade.

§ 4º O magistrado ou servidor deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua remoção, prevista no ato que a determinou, comprovação da fixação de residência em caráter definitivo na nova localidade e de residência na localidade imediatamente anterior, observada a compatibilidade e/ou contemporaneidade da respectiva remuneração com o fato gerador.

§ 5º Se caracterizado o deslocamento na segunda situação constante da alínea "a" do inciso I do art. 9º desta Portaria, a apresentação da comprovação indicada no § 4º deste artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da data de remoção do magistrado ou servidor, prevista no ato que a determinou" (§ 4º e 5º alterados pela Portaria GP/SGPe nº 09/2018).

§ 6º O pedido de concessão de ajuda de custo dos servidores deverá ocorrer mediante preenchimento de formulário próprio, bem como ser acompanhado da documentação indicada no § 4º deste artigo, inclusive em relação aos respectivos dependentes.

(§ 6º acrescido pela Portaria GP/DG/SGPe nº 403/2016 - DEJT 17/10/2016)

§ 7º A não observância de qualquer das disposições contidas nos § 4º, § 5º ou 6º deste artigo acarretará a perda do direito à correspondente indenização de que cuida esta Portaria. (§ 7º acrescido pela Portaria GP/DG/SGPe nº 403/2016 - DEJT 17/10/2016)

Art. 7º O transporte pessoal dar-se-á pelo fornecimento de passagens aéreas ou terrestres ao magistrado ou servidor e a seus dependentes ou pelo ressarcimento do valor correspondente, desde que comprovada a utilização.

§ 1º A passagem recebida para o deslocamento do dependente deverá ser restituída, na hipótese de não utilização no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do magistrado ou servidor.

§ 2º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de despesas com transporte, pela distância rodoviária correspondente ao trecho percorrido, observando-se que:

I - o valor padronizado de ressarcimento de transporte será obtido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro, independentemente do tipo de veículo utilizado;

II - o preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum

apurado no Estado de Goiás, com base nos valores informados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP;

III - a distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER;

IV - para o ressarcimento das despesas com transporte será utilizado o valor padronizado referente à data do deslocamento, ficando o crédito limitado ao gasto efetivamente demonstrado pelo beneficiário;

V - havendo pedágios e/ou outras tarifas no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos comprovantes de pagamento;

VI - não serão aceitas solicitações de ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões.

Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Na hipótese de as despesas serem custeadas diretamente pelo interessado, o ressarcimento ficará condicionado à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada, devendo a Administração observar a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado.

§ 2º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado ou do servidor e de seus dependentes.

§ 3º No transporte de mobiliário e de bagagem será observado o limite de 12m³ ou 4.500kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3m³ ou 900 kg por dependente adicional.

§ 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.

Art. 9º A ajuda de custo será restituída e as despesas realizadas com transporte, inclusive de mobiliário, bagagem e automóvel, deverão ser ressarcidas à Administração:

I – integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua remoção, prevista no ato que a determinou.

(alínea alterada pela Portaria GP/SGPe nº 09/2018)

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente;

c) quando ocorrer abandono de serviço;

II - proporcionalmente, observados os prazos do inciso I, alínea a, quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do magistrado ou servidor, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.

Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na

forma estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede ficam assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 11. Será devida ajuda de custo em decorrência do retorno para a localidade de origem do servidor sem vínculo com a Administração que, de ofício, for exonerado do cargo em comissão, desde que comprovado o deslocamento.

Parágrafo único. A previsão constante do caput desse artigo aplica-se também ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada cuja exoneração ou dispensa de ofício implique retorno à localidade anterior.

Art. 12. O magistrado ou servidor poderá renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, ao recebimento de ajuda de custo. Parágrafo único. A renúncia deverá ser comunicada à Administração no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da ciência, pelo interessado, do ato que formaliza o deslocamento.

Art. 13. As despesas de que trata esta Portaria dependerão de empenho

prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios.

(Ressaltei.)

Consoante preceituam os §§ 4º e 6º do artigo 6º do normativo interno regulador da matéria, é imprescindível, para fins da percepção das cotas de ajuda de custo, a comprovação de que houve o efetivo deslocamento do magistrado para o exercício do cargo e que ele passou a ter exercício em outra localidade, com ânimo de fixação de residência, incumbindo ao Administrador Público analisar detidamente os requisitos legais, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, estatuído no art. 37 da Constituição Federal.

Analisando a presente situação, verifico que o magistrado foi formalmente removido com lotação em nova sede decorrente de sua remoção da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, onde estava formalmente lotado como Juiz Auxiliar fixo, para idêntico cargo da 13ª Vara do Trabalho desta Capital.

Observo detidamente que a definição de ajuda de custo descrita no artigo 531 da Lei nº 8.112/1991, na Resolução nº 112/2012 do CSJT, no Decreto 4.004/2000 e na Portaria reguladora deste Regional, mencionam basicamente quatro conceitos para o entendimento do instituto: interesse do serviço ou da Administração no desempenho do cargo, nova sede, domicílio e caráter permanente.

Portanto, o que devo vislumbrar quando passo à análise fática de cada caso concreto é se houve efetivamente o interesse da Administração, se ocorreu a remoção do magistrado para a nova sede de trabalho com ânimo de fixar residência na nova localidade e se tal remoção ocorreu para o exercício das atividades inerentes ao cargo ocupado nesse âmbito.

Sem embargo, o que ocorre neste caso específico é que o magistrado foi eleito e empossado como Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - AMATRA 18, e que em seu interesse lhe foi deferido, nos autos do PA nº 4174/2021, o afastamento das funções jurisdicionais, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, nos termos da Lei Complementar nº 35, artigo 73, III, para o exercício do respectivo mandato no período de 23 de abril de 2021 a 30 de abril de 2023.

Assim sendo, a finalidade precípua da ajuda de custo - que é a de indenizar as despesas decorrentes da mudança de domicílio decorrente do exercício do cargo público - não foi neste caso atendida, já que o magistrado, muito embora haja logrado êxito no edital que culminou na mudança de sua lotação para esta Capital, está temporariamente afastado de suas funções jurisdicionais, para o exercício de associação de classe.

Tanto assim o é que acaso a sede da AMATRA 18 não estivesse estabelecida na cidade de Goiânia, o magistrado poderia - ou pode - desenvolver suas atividades de representante de classe em qualquer outra localidade, sem a interferência desta Administração, eis que as atividades ora desenvolvidas não são judicantes inerentes à magistratura trabalhista deste Regional, razão pela qual verifico que o caso em testilha não se amolda aos pressupostos necessários para o acolhimento do pleito, razão por que indefiro a ajuda de custo requerida." (Fls. 19/30, doc. 009, grifos no original.)

A decisão pretérita, a meu ver, prescinde de reparos, merecendo seus fundamentos serem adotados como razões de decidir.

Apresentado o contexto que permeia o caso, valioso reforçar que a respeito da ajuda de custo aplicam-se os seguintes preceitos legais e normativos (todos descritos na decisão acima transcrita): art. 65, I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Loman); art. 53 da Lei nº 8.112/90; Decreto nº 4.004, de 08 de novembro de 2000; Resolução nº 112/2012 do CSJT; e Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013.

A legislação de regência é categórica ao limitar a concessão do benefício aos remanejamentos de magistrados da Justiça do Trabalho (que exerçam seu ofício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente) ocorridos no interesse da Administração. Confira-se, a propósito, o art. 2º da Resolução nº 112/2012 do CSJT, republicada no dia 09.07.2021, in verbis:

"Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente." (Grifei.)

A normativa interna desta Eg. Corte (Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013) também disciplina que o servidor apenas fará jus à ajuda de custo quando a mudança da sede ocorrer, no interesse da administração, em virtude de remoção de ofício; de redistribuição; de nomeação para cargo em comissão; e de designação para o exercício de função comissionada (art. 2º, §2º). Logo, a norma é restritiva, não se admitindo a interpretação ampliativa que almeja o recorrente. Aliás, incumbe registrar que o administrador público deve atuar sempre conforme a lei (princípio da legalidade).

O próprio formulário inicial utilizado pelo interessado elucida que "a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do magistrado que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente" (fl. 03, doc. 002, negritei).

Na presente hipótese, publicado Edital de abertura de vaga de Auxiliar Fixo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia e outras decorrentes, o magistrado logrou êxito em seu pedido de remoção da cidade de Rio Verde-GO para Goiânia-GO (Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 19/2022), a partir de 10.01.2022, período em que já exercia a presidência da Amatra 18 (Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região), com sede em Goiânia-GO, desde 23.04.2021 (biênio 2021/2023), e já se encontrava afastado das suas funções jurisdicionais (art. 73, III, Loman) para o exercício do respectivo mandato, no período de 23 de abril de 2021 a 30 de abril de 2023.

A legislação de regência é categórica ao limitar a concessão da ajuda de custo aos remanejamentos de magistrados da Justiça do Trabalho (que exerçam seu ofício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente) ocorridos no "interesse da Administração" (art. 2º da Resolução nº 112/2012 do CSJT e Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013).

Nos termos do art. 73, III, da LOMAN (LC 35/79), o magistrado que exerce a presidência de associação de classe, fica afastado de suas atividades

judicantes, conforme, aliás, deferido ao magistrado no PA 4174/20021, não havendo dúvida da inexistência do interesse da administração no presente caso.

Acréscio não desconhecer a parte do comando legal que assegura o direito à fruição da licença para representação de classe ao magistrado, "sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens" (art. 73, caput, Loman).

No entanto, não se assegura ao magistrado afastado vantagens não previstas em lei, como, por exemplo, ajuda de custo a magistrado removido para Capital, local em que exerceu funções de Presidente da Amatra18, não está exercendo suas funções jurisdicionais e, portanto, não é no interesse da administração.

O instituto da ajuda de custo tem o claro objetivo de custear despesas de transporte e mudança do magistrado e seus dependentes que decorrem, por óbvio, do exercício do cargo público, o que não é o caso, pois o magistrado, conquanto haja logrado êxito em seu pedido de inscrição no edital que culminou na mudança de sua lotação para esta Capital, está temporariamente afastado de suas funções jurisdicionais.

Conforme fundamentado na primeira decisão, "(...).Tanto assim o é que acaso a sede da AMATRA 18 não estivesse estabelecida na cidade de Goiânia, o magistrado poderia – ou pode – desenvolver suas atividades de representante de classe em qualquer outra localidade, sem a interferência desta Administração, eis que as atividades ora desenvolvidas não são judicantes inerentes à magistratura trabalhista deste Regional (...)."

Dessa forma, nego provimento ao recurso administrativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida. É o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 22 a 25 de março de 2022, sob a presidência do Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Exmo. Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 239/2022 - MA 018/2022 (PJe - PA 0010226-72.2022.5.18.0000), por unanimidade, CONHECER EM PARTE do recurso administrativo interposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Fernando Rossetto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Ausentes, em virtude de férias, os Exmos. Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 018/2022. Goiânia, 25 de março de 2022.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

Goiânia, 30 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PA 0010035-27.2022.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 12.513/2021 (MA 08/2022)

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ALTERAÇÃO E DESISTÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS

RELATÓRIO

O Ex.mo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA requer, em suma, alteração do período de folgas compensatórias anteriormente designadas, no interregno de 02 a 06 de maio de 2022, conforme Resolução Administrativa nº 02/2022, para o período de 28.03.2022 a 1º.04.2022. Vindica ainda desistência da fruição de folgas compensatórias deferidas para o período compreendido entre 25.04.2022 e 29.04.2022.

O pleito do Ex.mo Desembargador fora apresentado à fl.16.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se à fl.17.

O feito foi convertido em matéria administrativa à fl. 07 (MA sob o nº 08/2022).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

ALTERAÇÃO E DESISTÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS

O Ex.mo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA requereu, inicialmente, à fl. 03, concessão de 15(quinze) dias de folgas compensatórias, em virtude de atuação em plantões judiciais, a serem gozados nas datas de 25, 26, 27, 28 e 29 de abril e 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12 e 13 de maio de 2022.

Antes da apreciação do pleito por este Egrégio Tribunal Pleno, o Excelentíssimo Desembargador requerente formalizou a alteração dos dias anteriormente indicados para gozo das folgas compensatórias, conforme anotação pública consignada no Pje.

Submetida à apreciação deste Tribunal Pleno, o pleito fora deferido. Da análise da Resolução Administrativa nº 02/2022 deste Colegiado, verifico que foram concedidos ao Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, por atuação em plantão judicial, 17 dias de folgas compensatórias para fruição nos períodos de 4 a 8, de 11 a 12, e de 25 a 29 de abril de 2022, e de 2 a 6 de maio de 2022. Veja:

"CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 15 a 18 de fevereiro de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do

Excelentíssimo Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva (Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 12513/2021 - MA 008/2022 (PJe - PA 0010035-27.2022.5.18.0000), RESOLVEU, por unanimidade, após a retificação parcial do pleito em sessão, conceder 17 (dezesete) dias de folgas compensatórias ao Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, a serem usufruídas nos períodos de 4 a 8, de 11 a 12 e de 25 a 29 de abril de 2022, bem como de 2 a 6 de maio de 2022, referentes à atuação nos plantões judiciários, observada a ordem cronológica de fruição, dos dias 17 de fevereiro de 2010, 22 de maio de 2010, 17 de julho de 2010, 31 de julho de 2010, 9 a 12 de outubro de 2010, 17 a 19 de dezembro de 2018, 19 de abril de 2019, 22 de abril de 2019 e de 17 a 20 de junho de 2019, nos termos do voto do relator, que acolheu divergência de fundamentação aberta pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira (art. 18, I, da Lei nº 9487/99). Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Goiânia, 18 de fevereiro de 2022." (Destaquei.)

Nada obstante o deferimento das folgas compensatórias deferidas por meio da Resolução Administrativa nº02/2022, o requerente apresenta novo requerimento (fl.16), a fim de vindicar alteração e desistência parcial da seguinte forma:

"Por motivos supervenientes à edição da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2022, SOLICITO a alteração das datas em que foram concedidas folgas compensatórias, nos termos abaixo:

Alteração do período concedido entre 02/05/2022 e 06/05/2022 para que seja usufruído entre 28/03/2022 e 1º/04/2022.

Desistência do período concedido entre 25/04/2022 e 29/04/2022.

Ressalto que os demais períodos concedidos pela RA Nº 2/2022 devem permanecer inalterados."

Ante o novo pleito apresentado pelo requerente, o Núcleo de Gestão de Magistrados se manifestou nos seguintes termos:

"O Excelentíssimo Desembargador do Trabalho GENTIL PIO DE OLIVEIRA, por meio de requerimento apresentado à fl. 16, requer a alteração das folgas compensatórias deferidas para o período de 2 a 6 de maio de 2022, por meio da RA nº 2/2022, para fruição no período de 28 de março a 1º de abril de 2022, bem como a desistência do período concedido entre 25 a 29 de abril de 2022.

Informo que as folgas acima requeridas não coincidem com as férias

de outros membros da 1ª Turma Julgadora deste Tribunal.

No caso de deferimento pelo Tribunal Pleno, referente ao pedido de alteração das folgas, registro que as folgas concedidas para o período de 2 a 6 de maio de 2022, serão usufruídas no interstício de 28 de março a 1º de abril de 2022, e em relação à desistência, anoto o cancelamento do interregno de 25 a 29 de abril de 2022.

À consideração do Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral da Presidência para que seja determinada a conversão do feito em Matéria Administrativa e consequente remessa ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para conceder férias a Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno." (Fl.17.)

Pois bem.

Como visto alhures, o pedido do requerente refere-se à desistência das folgas compensatórias concedidas entre 25/04/2022 e 29/04/2022, e alteração parcial do período deferido. Elucidado:

Período deferido na RA 06/2022: 17 (dezesete) dias de folgas compensatórias ao Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, a serem usufruídas nos períodos de 4 a 8, de 11 a 12 e de 25 a 29 de abril de 2022, bem como de 2 a 6 de maio de 2022, referentes à atuação nos plantões judiciários.

Pedido de alteração formulado pelo requerente: alteração do período concedido entre 02/05/2022 e 06/05/2022, para que seja usufruído entre 28/03/2022 e 1º/04/2022.

Pedido de desistência formulado pelo requerente: desistência das folgas compensatórias concedidas entre 25/04/2022 e 29/04/2022.

Da análise do parecer apresentado pelo Núcleo de Gestão de Magistrados, é certo que quanto ao novo período indicado pelo requerente (28.03.2022 a 1º.04.2022) não haverá prejuízo ao bom andamento das atividades jurisdicionais deste Eg. Tribunal Regional, porquanto não coincidirá com as férias de outros membros da 1ª Turma.

Importa destacar, ademais, que tampouco há impedimento para o deferimento das folgas nos dias requeridos pelo Ex.mo Desembargador, uma vez que, em se tratando de compensação pela atuação em plantões, elas não só podem, como devem ser usufruídas em dias úteis, ou seja, com a exclusão de finais de semana e feriados, diferentemente do que ocorre com as férias, que devem ser gozadas em dias corridos, sem fracionamentos ou interrupções. Aliás, conceder folga compensatória em dias de folgas regulares não seria compensação.

Por fim, com relação à desistência parcial das folgas compensatórias, também não há nenhum impedimento, devendo apenas haver o registro do cancelamento relativo ao interregno de 25 a 29 de abril de 2022 (5 dias).

Assim sendo, voto pelo deferimento do pleito de alteração e desistência parcial do período de folgas compensatórias vindicado pelo Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, para autorizar a desistência das folgas compensatórias outrora concedidas entre 25 a 29 de abril de 2022, e alterar o período de folgas compensatórias, deferidas anteriormente no interregno compreendido entre 02 a 06 de maio de 2022, para fruição no período de 28 de março a 1º de abril de 2022.

As demais folgas concedidas pela RA Nº 2/2022 devem permanecer inalteradas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento do pleito de alteração e desistência parcial do período de folgas compensatórias vindicado pelo Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, para autorizar a desistência das folgas compensatórias outrora concedidas entre 25 a 29 de abril de 2022, e alterar o período de folgas compensatórias, anteriormente deferidas no interregno compreendido entre 02 a 06 de maio de 2022, para fruição no período de 28 de março a 1º de abril de 2022, nos termos da fundamentação expandida.

As demais folgas concedidas pela RA Nº 2/2022 devem permanecer inalteradas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 22 a 25 de março de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 12513/2021 - MA 008/2022 (PJe - PA 0010035-27.2022.5.18.0000), por unanimidade, admitir a matéria administrativa para DEFERIR o pedido de alteração parcial das folgas compensatórias concedidas ao Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº 002/2022, autorizando a desistência das folgas compreendidas entre 25 a 29 de abril de 2022, e alterando aquelas do período de 02 a 06 de maio de 2022 para fruição no período de 28 de março a 1º de abril de 2022, permanecendo inalteradas as demais folgas anteriormente concedidas, nos termos do voto do relator. Não participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, consoante o art. 18, I, da Lei nº 9784/1999. Ausentes, em virtude de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e

Mário Sérgio Bottazzo. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 019/2022. Goiânia, 25 de março de 2022.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente

Goiânia, 30 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PA 0010213-73.2022.5.18.0000

PROCESSO TRT – PA 706/2022 – MA xxx/2022

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADA: JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, DRA. SAMARA MOREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Excelentíssima Juíza SAMARA MOREIRA DE SOUSA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, visando obter autorização para residir fora dos limites territoriais da Jurisdição pela qual responde.

Com o escopo de instruir o feito, foram anexados ao caderno processual a documentação de fls. 5 a 10 - docs. 003 a 008.

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Ex.mo Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental.

É o breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, III, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DE JURISDIÇÃO DA VARA DO TRABALHO EM QUE É TITULAR

A Excelentíssima Juíza SAMARA MOREIRA DE SOUSA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, em 25/01/2022, com fundamento no art. 93, inciso VII, da Constituição Federal/1988; no art. 35, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN; e na Resolução Administrativa nº 79/2009 do TRT18, pleiteou autorização para residir fora dos limites territoriais da Jurisdição da Vara do Trabalho em que é titular, mais precisamente em Goiânia, capital deste Estado.

Para tanto justificou seu pleito, alegando “[...] diversos fatores: um dos motivos é o fato de a minha genitora já se encontrar em idade avançada, necessitando de assistência médica, e, ainda, em razão da dificuldade financeira encontrada para manter residências em Goiânia e Rio Verde. Além disso, detenho a convivência compartilhada do meu filho mais velho (14 anos), cujo pai reside em Goiânia-GO, e também estou em disputa judicial com o pai da minha filha caçula, sendo que todas as ações tramitam em segredo de justiça na capital do Estado” (fl. 02).

Argumentou ainda que “a unidade familiar e a assistência ao idoso e à criança como valores previstos na Constituição, [...] constituem em mais uma justificativa para o pleito em tela” (fl. 02).

Também destacou o fato de encontrar-se sedimentada a comunicação via internet na sua região e a atuação exclusiva com processos eletrônicos na Vara do Trabalho em que é titular, verbis:

“Necessário pontuar, ainda, que a comunicação via rede mundial de computadores ‘internet’ é corriqueira e se encontra sedimentada em nossa região e, ainda, que este juízo trabalha com 100% dos processos eletrônicos via sistema PJe, afastando qualquer dificuldade em eventuais (e raras) necessidades ocorridas aos finais de semana e estando o Diretor de secretaria sempre a postos para imediato contato com o Juiz.” (Fl. 02.) Passo a apreciação.

Segundo o disposto no art. 93, inciso VII, da CF/88, e na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), há determinação de que o magistrado resida na Comarca em que atue, salvo autorização do Tribunal a que pertencer, verbis:

“Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;”

Considerando a determinação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que todos Tribunais regulamentassem a autorização para que o Juiz pudesse residir fora da respectiva jurisdição da Vara do Trabalho de que for titular, esta Egrégia Corte, por meio dos arts. 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 79/2008, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º O Tribunal, em casos excepcionais, poderá mediante decisão devidamente fundamentada (art. 93, inciso X, CF), conceder aos magistrados autorização para fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho de que for titular, desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho, independentemente de autorização prevista no caput, fixar residência em município limítrofe à sede do Juízo ou que integre a respectiva região metropolitana legalmente instituída, bastando que faça prova da existência legal do respectivo conglomerado urbano. (Parágrafo alterado pela RA nº 44/2013)

Art. 2º A concessão da autorização fica condicionada à observância dos seguintes critérios:

I - assiduidade do magistrado da Vara do Trabalho de no mínimo quatro dias por semana;

II - cumprimento dos prazos legais;

III - regular utilização do sistema BACENJUD, mormente a transferência eletrônica de valores bloqueados para conta judicial ou emissão de ordem

de desbloqueio em prazo razoável;

IV - utilização efetiva e constante dos convênios BACENJUD, INFOJUD, DETRAN-GO e RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas que vierem a ser disponibilizadas pelo Tribunal." (Negritei.)

Revelando outros requisitos, dispõe o art. 3º da citada Resolução desta Eg. Corte:

"Art. 3º O pedido de autorização para residir fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho de que for titular deverá ser formulado pelo juiz interessado, de forma fundamentada.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o submeterá a decisão do Tribunal Pleno, após devidamente instruído o processo."

Como se vê das transcrições acima, além do dever de preenchimento de alguns requisitos objetivos, a autorização para o magistrado residir fora dos limites territoriais da Vara do Trabalho em que é titular também depende da conveniência e oportunidade administrativas, evidenciando a natureza discricionária do pedido.

Observa-se ainda que os critérios objetivos definidos na norma regulamentadora em apreço passam ao largo de questões de ordem pessoal, como aquelas invocadas pela magistrada requerente para justificar seu pleito.

Isso porque a regra é a fixação do juiz na comarca, conforme o mandamento constitucional, cujo intuito é preservar a qualidade da prestação jurisdicional, mantendo o magistrado em convívio com a sociedade local e, consequentemente, permitindo melhor conhecimento dos fatos e resolução dos conflitos submetidos à sua apreciação.

Daí por que tanto a Constituição da República quanto a norma regulamentadora no âmbito deste Regional tratam a questão da residência fora da comarca como situação excepcional.

Nesse sentido, nem mesmo a "unidade familiar e a assistência ao idoso e à criança como valores previstos na Constituição" foram capazes de sensibilizar este Corregedor na análise deste pleito, uma vez que a magistrada requerente escolheu, por livre e espontânea vontade, manter-se em Rio Verde até a presente data, havendo ignorado as diversas oportunidades de remoção surgidas ao longo de sua lotação naquela comarca. Portanto, atendo-me aos critérios objetivos fixados na Resolução 79/2008, deste Regional, focado na regularidade da prestação jurisdicional, única hipótese a embasar o deferimento do pleito em análise.

Pois bem.

No presente caso, a Secretaria da Corregedoria Regional deste Eg. Tribunal certificou, à fl. 20, a inexistência de processos pendentes de julgamento além do prazo legal; destacou que a i. magistrada requerente comparece habitualmente à 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, em que é Titular, atuando de terça a quinta-feira e contando com a atuação de juiz auxiliar fixo de segunda a quinta-feira (atualmente a Ex.ma Juíza Marcela Cardoso Schutz de Araújo - Portaria TRT18 SCR/NGMag nº 75/2022 -, em substituição ao Ex.mo Juiz Pedro Henrique Barreto, removido, em 16/12/2021, para o Eg. TRT da 6ª Região - Portaria TRT18 SCR/NGMag nº 1828/2021), conforme informações extraídas do Relatório de Correição Ordinária da citada Vara do Trabalho, referente ano de 2021 - doc. 17 - fl. 21; e ressaltou a utilização regular por aquela julgadora das ferramentas tecnológicas BACEN-JUD, INFOJUD, DETRANET e RENAJUD, cumprindo disposição do art. 2º da Resolução Administrativa nº 79/2009. Confira-se (doc. 016 - fl. 20):

"CERTIFICO e DOU FÉ, para fins de autorização ao Juiz Titular de Vara do Trabalho para residir fora dos limites territoriais da jurisdição da unidade em que estiver lotado, nos termos da Resolução Administrativa nº 79/2009 deste E. Tribunal, que a Excelentíssima Juíza do Trabalho SAMARA MOREIRA DE SOUSA:

a) COMPARECE habitualmente na Vara do Trabalho em que é lotada como Titular, conforme apurado nas últimas correições ordinárias realizadas (Art. 2, I, RA n.º 79/2009);

b) NÃO POSSUI processos retidos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal, nas hipóteses elencadas no artigo 2, II, da Resolução nº 79/2009, deste Regional;

c) UTILIZA regularmente as ferramentas tecnológicas postas à disposição do juiz da execução, conforme apurado nas últimas correições ordinárias (Art. 2, III e IV, RA n.º 79/2009). "

Avaliando os autos, constato que, a teor da certidão lavrada pela Secretaria da Corregedoria Regional, à fl. 20, a requerente atendeu fielmente todos requisitos objetivos previstos na norma interna.

Imperioso aqui ressaltar que embora a medida perseguida pela i. magistrada requerente detenha caráter excepcional, não se tratando de direito subjetivo, a análise casuística deve ser realizada com bom senso.

Nessa toada, é certo que a atual situação de calamidade sanitária, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, impôs ao Judiciário a adoção de medidas capazes de viabilizar a manutenção da atividade jurisdicional, sem olvidar da necessidade de isolamento social.

Nesse contexto, este Eg. Tribunal publicou a Portaria 797/2020 (alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 802/2020), que regulamentou a realização de audiências por videoconferência no âmbito do 1º grau de jurisdição, enquanto perdurar o regime excepcional de enfrentamento da referida pandemia.

Tal circunstância, aliada ao fato de que a 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO atua com 100% de processos eletrônicos, corrobora a alegação da requerente de que não é imperiosa a necessidade de manter residência naquela cidade, máxime pelo fato de encontrar-se consolidada a comunicação via rede mundial de computadores na citada região e de o Diretor da Secretaria do Juízo encontrar-se à disposição para manter contato imediato com a i. julgadora.

Ademais, malgrado o desfavorável cenário pandêmico que, infelizmente, ainda se enfrenta, a "unidade vem cumprindo rigorosamente todos os prazos processuais e metas, tendo obtido o Selo Bronze no ano de 2021", como foi informado (fl. 2).

Assim, diante desse quadro, entendo que a residência da magistrada fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho em que é titular não impactará negativamente, neste momento, no bom andamento dos trabalhos, sobretudo quanto ao regular impulsionamento dos processos em trâmite na unidade.

Não se ignora ainda o fácil acesso entre os municípios de Rio Verde e Goiânia, que distam apenas cerca de 232km um do outro, percurso que pode ser facilmente vencido em cerca de três horas de viagem de carro, em velocidade segura, se alguma situação absolutamente excepcional exigir a presença física da requerente na Vara do Trabalho em que atua.

Todo o relato até aqui trilhado leva-me a concluir que o deferimento da autorização ora postulada não se revela capaz de comprometer a efetividade na prestação da atividade jurisdicional.

Por fim, imperioso destacar que o artigo 5º, da RA nº 79/2009, atribui à Corregedoria Regional, por ocasião das correições ordinárias, responsabilidade pela verificação da continuidade de observância dos critérios indicados no artigo 2º pela magistrada que reside fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho em que é titular, deixando aberta a possibilidade de reversão da situação pretendida pela requerente a qualquer tempo.

Assim, considerando o cumprimento dos requisitos objetivos fixados pela Resolução Administrativa 79/2008 e a excepcionalidade do caso, DEFIRO o pedido para autorizar a Excelentíssima Juíza SAMARA MOREIRA DE SOUSA a fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, ressaltando que eventual comprometimento à efetiva prestação jurisdicional naquele juízo poderá ser objeto de revisão desta decisão a a qualquer tempo.

CONCLUSÃO

Dito isso, conheço da matéria administrativa interposta e voto pelo DEFERIMENTO do pedido de autorização da Excelentíssima Juíza SAMARA MOREIRA DE SOUSA para fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO.

Diante do exposto, em observância à parte final do parágrafo único do artigo 3º da RA 79/2009, submeto a decisão a este Eg. Tribunal Pleno.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 22 a 25 de março de 2022, sob a presidência do Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Exmo. Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 706/2022 - MA 021/2022 (PJe - PA 0010213-73.2022.5.18.0000), por unanimidade, admitir a matéria administrativa e DEFERIR o pedido de autorização da Excelentíssima Juíza Samara Moreira de Sousa para fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, nos termos do voto do relator. Ausentes, em virtude de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 023/2022. Goiânia, 25 de março de 2022.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Relator

Goiânia, 30 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PA 0010238-86.2022.5.18.0000

PROCESSO TRT – PA 12754/2021 (MA 24/2022)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADOS : JUIZ ARI PEDRO LORENZETTI

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. JUIZ DO TRABALHO TITULAR. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (antes da Emenda Constitucional 103/2019 nominada de Aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal. O art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, de 11 de dezembro de 1990, elucida que o benefício se destina àqueles que não são capazes de desenvolver ou realizar atividades profissionais por motivos de restrição de saúde física ou mental. Recomendada pela Junta Médica Oficial desta Corte, constituída pelas Portarias TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 322, de 2015 e GP/DG nº 18, de 2019, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do Excelentíssimo Juiz ARI PEDRO LORENZETTI decorrente de doença especificada no §1º, do artigo 186 da Lei nº 8.112/90 e no artigo 1º da Lei nº 11.052/2004, e não vislumbrada possibilidade de readaptação, albergada deve ser a pretensão de jubilação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado para fins de verificação de incapacidade permanente para o trabalho em relação ao Excelentíssimo Juiz Ari Pedro Lorenzetti, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO.

Os autos foram instruídos, entre outros, com laudo médico subscrito por Junta Médica Oficial (fl. 2); certidão de cientificação ao magistrado em interesse quanto às consequências legais da conclusão do laudo (fls. 4/6); declaração de não acumulação de cargo público e conta-corrente individual (fls. 9/11); ato de nomeação e de posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região (fls. 12/14); PA de averbações anteriores com CTC (fls.15/29); declaração de não acumulação de pensão ou aposentadoria (fl. 30); Imposto de renda de 2020 (fls. 32/40); Certidões de tempo de serviço no cargo de Técnico Judiciário (fls. 43/46); Certidão de tempo de contribuição no cargo de Juiz Titular (fls. 48/51); e Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 53/56).

Após verificada a regular instrução do feito, o Núcleo de Gestão de Magistrados emitiu parecer técnico às fls. 58/74.

Decisão deste relator na atribuição de Corregedor deste Eg. Tribunal às fls. 75/77.

Ato consequente, os autos foram convertidos em matéria, administrada registrada sob o nº 24/2022, e encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação (fl. 78).

É o breve relato.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos dos arts. 13, III, "V", e 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DO BÔNUS DE 17%. VALOR DOS PROVENTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Tratam os autos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do Excelentíssimo Juiz ARI PEDRO LORENZETTI, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, por indicação da Junta Médica Oficial desta Corte, constituída pelas Portarias TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 322, de 2015 e GP/DG nº 18, de 2019.

Os autos foram instruídos, entre outros, com laudo médico subscrito por Junta Médica Oficial (fl. 2); certidão de cientificação ao magistrado em interesse quanto às consequências legais da conclusão do laudo (fls. 4/6); declaração de não acumulação de cargo público e conta-corrente individual (fls. 9/11); ato de nomeação e de posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região (fls. 12/14); PA de averbações anteriores com CTC (fls.15/29); declaração de não acumulação de pensão ou aposentadoria (fl. 30); Imposto de renda de 2020 (fls. 32/40); Certidões de tempo de serviço no cargo de Técnico Judiciário (fls. 43/46); Certidão de tempo de contribuição no cargo de Juiz Titular (fls. 48/51); e Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 53/56).

Após verificada a regular instrução do feito com análise dos assentamentos funcionais do magistrado interessado e dos atos de ingresso e promoção neste Eg. TRT da 18ª Região, o Núcleo de Gestão de Magistrados emitiu parecer técnico às fls. 58/74, recomendando a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ao referido juiz, decorrente de doença especificada no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, e no artigo 1º da Lei nº 11.052/2004, com base na perícia realizada pela Junta Médica Oficial à fl. 2; discorreu acerca do tempo de serviço/contribuição,

inclusive com conclusão de direito à adição dos 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (16.12.1998); e sobre o valor dos proventos de aposentadoria devidos na hipótese, sem olvidar da exposição acerca da incidência da contribuição previdenciária e do direito à isenção do imposto de renda.

Este relator, na atribuição de atual Corregedor desta Eg. Corte, em análise detida dos autos, considerando o ingresso do magistrado no cargo de Juiz do Trabalho Substituto na data de 08.05.1998, isto é, antes da EC 20/98, deferiu-lhe, na decisão de fls. 75/77, a efetiva averbação do tempo de serviço adicional de 17%, acrescido ao somatório do tempo de serviço havido até 16.12.1998, bem como reconheceu o direito do magistrado à jubilação, na modalidade de incapacidade permanente ao trabalho, com espeque na perícia médica e sob a ótica art. 40, § 1º, inciso I, da CF de 1988, c/c art. 188, da Lei nº 8.112/90, e os arts. 10, §1º, II e 26, §§1º e 2º, II da EC nº 103/2019, definindo os proventos do seguinte modo, verbis:

“Assim sendo, considero que estes autos se encontram munidos de todos os requisitos necessários para análise do Egrégio Tribunal Pleno, quanto à concessão da jubilação ao magistrado, na modalidade de incapacidade permanente ao trabalho, com escopo no art. 40, §1º, inciso I da CRFB; e arts.10, §1º, II e §4º c/c art. 26, §2º, inciso II; e §7º da EC nº 103/2019, com proventos calculados a 100% (cem por cento) da média aritmética incidente sobre 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, não limitados ao limite do Regime Geral de Previdência Social, sem paridade salarial, com isenção de imposto sobre a renda, sendo a contribuição previdenciária calculada em conformidade com o § 18 do art. 40 da CRFB, com efeitos financeiros a contar da data de publicação da respectiva Resolução Administrativa, em consonância com o art. 188 da Lei n. 8.112/1990.” (Fl. 77, enfatizei.)

Pois bem.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (antes da Emenda Constitucional 103/2019 nominada de Aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, como segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.” (Negritei.)

O art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, de 11 de dezembro de 1990, elucida que o benefício se destina àqueles que não são capazes de desenvolver ou realizar atividades profissionais por motivos de restrição de saúde física ou mental, expondo taxativamente:

“Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.” (Negritei.)

Consigna a Junta Médica Oficial desta Corte, composta por 03(três) profissionais da área médica, que a moléstia de que padece o Ex.mo Juiz é diagnosticada como “Alienação mental”, enquadrada no art. 186 da lei em referência, ocasionando-lhe incapacidade total e permanente para as atividades laborais, sem indicação de reavaliação, diante do curso progressivo e crônico da doença. Confira-se:

“A Junta Médica Oficial do TRT da 18ª Região procedeu a avaliação pericial do magistrado ARI PEDRO LORENZETTI e concluiu:

- portador de quadro clínico neuropsiquiátrico demencial, determinando acentuado prejuízo cognitivo;

- a doença enquadra-se no § 1º, do artigo 186, da Lei Nº 8.112/90, como “Alienação mental”;

- magistrado encontra-se incapaz total e permanente para as atividades laborais;

- recomendamos a aposentadoria por invalidez decorrente de doença especificada no § 1º, do artigo 186, da Lei Nº 8.112/90 e no artigo 1º, da Lei Nº 11.052/2004;

- prorrogação da licença médica até a conclusão do processo;

- diante do curso progressivo e crônico da doença, não há indicação de reavaliação.” (Fl. 2, grifei.)

Recomendada pela Junta Médica Oficial desta Corte, constituída pelas Portarias TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 322, de 2015 e GP/DG nº 18, de 2019, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do Excelentíssimo Juiz ARI PEDRO LORENZETTI, e não vislumbrada possibilidade de readaptação, albergada deve ser a pretensão de jubilação.

Acerca do tempo de serviço/contribuição do magistrado interessado, valor dos proventos de aposentadoria, incidência da contribuição previdenciária e isenção do imposto de renda, o Núcleo de Gestão de Magistrados, mediante análise criteriosa exposta no parecer técnico adunado às fls. 58/74, discorreu primorosamente, sopesando a averbação do tempo de serviço realizada nos autos do PA nº 1.711/98 (serviço prestado a outras empresas e no cargo de Técnico Judiciário) e o direito à adição dos 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (16.12.1998); definiu o valor dos proventos de aposentadoria à luz da EC nº 103/2019; dispôs sobre a inferência acerca da contribuição previdenciária com espeque no art. 40, §18 da CF/88; e sugeriu a aplicação da isenção do imposto de renda sobre os proventos do magistrado com fundamento no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004.

Ao final, recomendou o deferimento da averbação do bônus de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo de serviço prestado pelo Ex.mo Juiz do Trabalho Titular Ari Pedro Lorenzetti, bem como a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da CRFB; e arts.10, §1º, II e §4º c/c art. 26, §2º, inciso II, e §7º da EC nº 103/2019, com proventos calculados a 100% (cem por cento) da média aritmética incidente sobre 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, não limitados ao limite do Regime Geral de Previdência Social, a qual se dará sem paridade salarial, com isenção de imposto sobre a renda, sendo a contribuição previdenciária calculada em conformidade com o § 18 do art. 40 da CRFB, com efeitos financeiros a contar da data de publicação da respectiva Resolução Administrativa, em consonância com o art. 188 da Lei n. 8.112/1990.

Por bastante elucidativos e primorosos e por obedecer fielmente à legislação aplicável, adoto os fundamentos expostos no parecer como razões de decidir, além dos acima alinhavados, sempre primando pelos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como com o intuito de se evitar repetições desnecessárias. Transcrevo-os *ipsis litteris*:

“Trata os autos de processo administrativo atuado para fins de verificação de incapacidade permanente por parte do Excelentíssimo Juiz Ari Pedro Lorenzetti, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO.

O magistrado foi submetido à Junta Médica Oficial desta Corte, constituída pelas Portarias TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 322, de 2015 e GP/DG nº 18, de 2019, cujo Laudo Médico Pericial de fls. 2/3, concluiu:

‘- portador de quadro clínico neuropsiquiátrico demencial, determinando acentuado prejuízo cognitivo;

- a doença enquadra-se no § 1º, do artigo 186, da Lei Nº 8.112/90, como

‘Alienação mental’;

- magistrado encontra-se incapaz total e permanente para as atividades

laborais;

- recomendamos a aposentadoria por invalidez decorrente de doença especificada no § 1º, do artigo 186, da Lei Nº 8.112/90 e no artigo 1º, da Lei Nº 11.052/2004;

- prorrogação da licença médica até a conclusão do processo; - diante do curso progressivo e crônico da doença, não há indicação de reavaliação ." (sem grifos no original)

Sendo assim, aludida Junta Médica concluiu que o Excelentíssimo Juiz é portador de quadro clínico com diagnóstico de doença neuropsiquiátrica demencial, e encontra-se incapaz, total e permanente, para as atividades laborais. Ao final recomendou sua aposentadoria por invalidez, decorrente de doença especificada no § 1º do artigo 186 da Lei Nº 8.112/90, e no artigo 1º da Lei Nº 11.052/2004.

Desnecessário ser profissional médico para concluir que ao magistrado é inaplicável o artigo 24 da Lei n. 8112/90, qual seja, o instituto da readaptação funcional.

Destaco ainda que não constam em seus assentamentos funcionais, até a presente data, registros ou informações quanto à Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou Penalidade, muito embora nessa modalidade de aposentadoria o registro de penalidade administrativa não criaria óbice ao regular andamento deste processo.

Com vistas a atender os pressupostos de admissibilidade da proposta, anexamos aos autos os seguintes documentos:

1. Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição, fls.48/51;
2. Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição, fls.52/55;
3. Ato de ingresso e promoção na carreira, fls.12/14;
4. Declaração de não acumulação de cargo público e conta-corrente individual, fls. 9/11;
5. Comprovante de endereço, fl.31;
6. Imposto de renda 2020, fls.32/40;
7. Certidões de tempo de serviço cargo de Técnico Judiciário, fls. 41/47;
8. Documento pessoal, fl.08; e
9. PA de averbações anteriores com CTC, fls.15/29.

Compulsando os assentamentos funcionais do Excelentíssimo Juiz Ari Pedro Lorenzetti, constato que o interessado foi nomeado pela Portaria GP/SGP TRT18 nº 117/98, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás em 07/05/1998, em virtude de habilitação em concurso público para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com posse e exercício em 08/05/1998.

Foi promovido, em 12/06/2008, à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros-GO, com posse e exercício nessa mesma data.

Atualmente, é Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis - Goiás.

Realizado um breve relato ao que importa para o deslinde deste feito, passo ao exame do tempo de serviço/contribuição.

Por meio do Processo Administrativo nº 1.711/98, foram averbados os seguintes tempos de serviço em favor do magistrado, cujas certidões estão anexadas a estes autos, a saber:

Averbações de tempo de Serviço (Art. 100 e 103, V, da Lei nº 8.112/90)		
Órgão ou Empresa	Período	Total
AM SA SER CRED PROCESSAMENTO DADOS S/A – INSS	01/10/1986 a 11/03/1987	162
SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA – INSS	16/03/1998 a 14/11/1990	974
Total averbado no Regime Geral Previdência Social		1136
TRT 18ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO	16/01/1991 a 07/05/1998	2669
TEMPO AVERBADO		3805

Ressalto que a contagem do tempo de serviço/contribuição deve obedecer ao disposto na Súmula 159 do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual determina que 'o tempo certificado pelo INSS será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias'.

Nessa ordem, eventualmente o cômputo do tempo de contribuição expressado na certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, ou ainda, nas averbações deferidas, poderá apresentar pequenas diferenças em função da recontagem realizada para fins de aposentadoria, em face do resultado da soma e divisão determinada pelo TCU, Órgão responsável pelo registro das inativações.

No que tange ao adicional de 17% acima indicado, acrescido ao somatório do tempo de serviço havido até 16/12/1998, esclareço que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao julgar o Pedido de Providências nº 0005125-61.2009.2.00.0000, no ano de 2010, reconheceu o direito do adicional aos magistrados que ingressaram até a edição da EC nº 20/98 e/ou EC 41/03, ainda que viessem a reunir os requisitos a qualquer tempo, estatuídos naquelas regras de transição.

Em função do dissenso entre a decisão do Col. Tribunal de Contas da União -TCU e o Conselho Nacional de Justiça, foi proposta pela União a Reclamação nº 10.823, contra decisão do CNJ e do Mandado de Segurança 31.299, impetrado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra ato do TCU e da Presidência da República.

Ciente desse imbróglio jurídico, a Administração deste Regional decidiu suspender o direito do acréscimo dos 17% aos magistrados integrantes de seu quadro, ante o cenário de insegurança jurídica e em obediência estrita ao princípio da legalidade, e também com intuito de evitar a negativa do registro dos respectivos atos de aposentadoria, perante a Colenda Corte de Contas.

Desse modo, conforme alhures citado, já tramitava na Suprema Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.104, sob argumento de que o percentual de 17% foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e desse modo não haveria direito adquirido a regime jurídico em matéria previdenciária.

Considerando que a aposentadoria rege-se pelas normas vigentes na data da aposentação, só faria jus ao referido adicional o magistrado que preenchesse os requisitos previstos no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998, durante o período de sua vigência.

Por fim, o Agravo Regimental no Mandado de Segurança - MS nº 31.299, interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, almejava o cumprimento de decisão do Conselho Nacional de Justiça que assegurou o acréscimo de 17% previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 aos magistrados do sexo masculino, ao tempo de serviço prestado no período anterior à edição da EMC nº 20/1998, independentemente da data em que cumpriram os requisitos para passagem para inatividade.

O eminente Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do prefalado MS, foi redator do voto divergente no qual se fundou aquela Corte Superior em

decisão Plenária, conforme excertos abaixo transcritos:

(...)

Bem analisados os autos, com a devida vênia, divirjo do voto do E. Relator, Min. ROBERTO BARROSO que concedeu parcialmente a segurança para assegurar o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado (art. 8º, § 3º, da EC nº 20/1998) apenas aos magistrados homens que já haviam preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria até a publicação da EC nº 41/2003.

Em primeiro plano, observe-se a correlação entre este Mandado de Segurança e a Reclamação 10.823, eis que há unidade da questão debatida como pano de fundo, qual seja: a eficácia da regra transitória fixada pelo § 3º do art. 8º da EC 20/1998 após a vigência do art. 10 da EC 41/2003.

(...)

Notadamente o § 3º do art. 2º da EC 41, ao fazer remição expressa à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98, determinando sua consideração na aplicação das novas regras constitucionais previdenciárias, indica claramente que a regra do § 3º do art. 8º da EC 20 é de efeitos concretos, não sendo atingida pela disposição geral do art. 10 da EC 41/2003 que, genericamente, determina a revogação do art. 8º da EC 20.

Em suma, a norma introduzida pelo § 3º do art. 8º da EC 20/98, por ter natureza transitória e de eficácia imediata, gerou aos seus específicos destinatários direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço nela contemplado, em nada interferindo com a tese que recusa direito adquirido a regime jurídico. Tanto é verdade que estes mesmos servidores se submeteram ao novo regime jurídico previdenciário, notadamente quanto aos requisitos da idade e do tempo de contribuição por ele introduzidos.

(...)

A interpretação restritiva, ante a previsão expressa da contagem de tempo especial nas novas regras de transição – com efeitos futuros, portanto – não é possível, pois afasta a eficácia do § 3º em relação ao caput do art. 2º da EC 41/2003. Se a opção do constituinte derivado fosse pela extirpação da eficácia concreta, pois atinente ao período de tempo passado, não teria previsto a disposição do § 3º. Este cenário sequer se alterou com a vinda da EC 47/2005. Em nova alteração do regime jurídico ora discutido, ao se elencar os requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa para o servidor poder exercer o direito de aposentadoria voluntária (incisos I a III do seu art. 3º), fez-se expressa ressalva ao direito contido nas regras previstas nos arts. 2º a 6º da EC 41/2003. Isto é, em termos normativos, não houve solução de continuidade da previsão de acréscimo de 17% ao tempo de serviço, inicialmente contemplado na EC 20/98. Segue o texto ora invocado: “ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)”

(...)

‘Não há dúvidas sobre a nítida intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até a publicação da EC 20/98, conquanto fosse inclusive desnecessário, já que adquirido tal direito naquela oportunidade.

Em conclusão, a eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005.

Diante de todo o exposto, com o devido respeito ao Ministro ROBERTO BARROSO, DIVIRJO do eminente Relator e VOTO PELO PROVIMENTO do agravo regimental, concedendo a segurança para assegurar o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, nos exatos termos decididos pelo CNJ no pedido de providências 0005125- 61.2009.2.00.0000.’ (Sem negritos no original).

O Voto em questão promoveu o alinhamento desse entendimento com a maioria dos Ministros do STF, conquanto resultou na decisão Plenária daquela Corte Superior, cuja Ata de Julgamento nº 3, de 24/02/2021, foi publicada no DJ nº 44, de 09/03/2021, divulgado em 08/03/2021, e o trânsito em julgado ocorreu no dia 01/06/2021.

Segue-se a transcrição da respectiva Ata:

‘Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, concedendo a segurança para assegurar o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, nos exatos termos decididos pelo CNJ no pedido de providências 0005125-61.2009.2.00.0000, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Cármen Lúcia, Edson Fachin e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.’ (Original sem negritos.)

Nesse contexto, diante da pacificação da matéria pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/06/2021, a Administração deste Tribunal, doravante com a necessária segurança jurídica, passou a promover o cômputo adicional de 17% do tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º) aos magistrados homens, inserindo esse percentual no tempo de serviço/contribuição total de cada magistrado que tenha ingressado até 16/12/1998, para fins de preenchimento dos requisitos para aposentação, a qualquer tempo. Importa ressaltar que a adição dos 17% ao tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino tem efeito ex tunc, que fatalmente poderá modificar situações já constituídas relativas à alteração de datas para o implemento do direito à aposentadoria, ou dos efeitos pecuniários eventualmente decorrentes do abono de permanência, que deverão ser revistos pela Administração, de acordo com cada caso concreto.

Nesse compasso, atualmente, a Administração dos Tribunais tem reconhecido esse direito, o que já ocorreu no âmbito desta Corte, com precedentes ocorridos em favor de outros magistrados, que preencheram os requisitos necessários, em função também da medida cautelar já citada, que alberga os magistrados deste Regional, nos autos da ação movida pela ANAMATRA.

Sendo assim, o Excelentíssimo Juiz Ari Pedro Lorenzetti preenche o requisito necessário ao referido bônus, eis que ingressou no cargo de Juiz do Trabalho Substituto em 08/05/98, e até a data de 16/12/1998 (EC nº 20/98), contava com 223 dias de contribuição no cargo de Juiz, que somados ao tempo averbado (3.805) totaliza 4.028 dias,

Nesse pensar, 17% sobre 4.028 dias encontrados, equivale a 685 dias, que perfazem o total de 4.713 dias encontrados até 16/12/1998, tempo que se sugere que seja averbado ao Magistrado para todos os fins de direito.

Assim sendo, de 17/12/1998 a 25/02/2022, o magistrado conta com 8.472 dias, que somados ao tempo averbado (4.713) perfaz o total de 13.185 dias, ou seja, 36 anos, 1 mês e 15 dias.

Demonstrado o tempo de serviço/contribuição, citamos, na sequência, os fundamentos da aposentadoria por invalidez.

Antes, porém, registro que o Excelentíssimo Juiz não se enquadra em nenhuma outra condição mais favorável à aposentação, eis que não implementou todos os requisitos para tanto em nenhuma regra anterior à vigência da EC nº 103/2019.

Assim sendo, passo à análise quanto ao direito do magistrado à aposentadoria por invalidez, eis que essa modalidade de aposentadoria, à luz da nova EC nº 103/2019, passou a ser denominada de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, e será concedida a servidores públicos que apresentem incapacidade total ou parcial, mas de forma permanente, para as suas atribuições profissionais.

Dessa forma, para ter direito ao benefício da aposentação, o contribuinte que for servidor público e contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social, deverá comprovar por laudos e perícias médicas a sua condição de invalidez física ou mental, em função da qual terá sua aposentadoria regida sob a ótica do art. 40, § 1º, inciso I, da CF de 1988, c/c art. 188, da Lei nº 8.112/90 e os arts. 10, §1º, II e 26, §§1º e 2º, II da EC nº 103/2019.

‘Art. 40. (...)’

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será

aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.'

Impende salientar que o texto Constitucional acima elencado trata de norma com eficácia limitada. Contudo, até que entre em vigor lei federal que discipline esse benefício no âmbito da União, está prevista uma disposição transitória de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, no art. 10, § 1º, II, e de cálculo dos proventos conforme o § 4º desse mesmo artigo c/c o art. 26, § 2º, II, e § 3º, II, todos da EC nº 103, de 2019.

Nesse contexto, segue-se abaixo o texto da EC nº 103/2019 acima sobredito, que regulará o valor dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, in verbis:

'Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

(...)

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

(...)

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.' (Original sem grifos ou negritos.)

Segundo essa norma transitória, o valor do benefício corresponderá a 60% da média definida na forma do caput e do § 1º do art. 26, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, salvo na hipótese de incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, quando o percentual da referida média corresponderá a 100%.

Note-se, todavia, que esta exceção não mais se aplica às hipóteses de doença grave, contagiosa ou incurável, que é o caso do Excelentíssimo Juiz.

Imperioso ressaltar que o caso dos autos trata de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença especificada no art. 186, §1º, da Lei nº 8.112/90, cujos proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética calculada sobre 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, não limitados ao limite do Regime Geral de Previdência Social, considerando a data de seu ingresso no serviço público e que o magistrado não optou por regime de previdência complementar.

Ademais, é de bom alvitre esclarecer que tais proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, a teor do que dispõe o art. 26, §7º, da EC nº 103/2019, não sendo aplicável o instituto da paridade.

Desse modo, de acordo com a EC nº 103/2019, caso seja deferida ao magistrado aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, terá os cálculos apurados na forma da lei acima descrita, bem como contará com direito a isenção do Imposto de renda, conforme dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Importante ressaltar, para fins de aplicação dos cálculos dos proventos, que o magistrado já completou 36 anos de contribuição, o que gera o direito, conforme a regra prevista no art. 26, §2º, II da EC nº 103/2019, conforme abaixo descrito:

- averbados = 3.805
- tempo de serviço até 16/12/1998 = 223
- bônus de 17% = 685
- total: 4.713 dias até 16/12/1998
- tempo de contribuição de 17/12/1998 a 15/01/2006 = 2.587 dias

• Total $4.713 + 2.587 = 7.300$ dias, que convertidos equivalem a 20 anos de contribuição, completados em 15/01/2006.

Assim sendo, significa que o magistrado fará jus a 60% da média, e a partir de 16/01/2006, data imediatamente posterior ao implemento dos 20 anos de contribuição, fará jus ao acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder a esse tempo.

Tem-se, pois, que, de 16/01/2006 a 11/01/2022, o Excelentíssimo Juiz implementou mais 5.840 dias de contribuição, cuja conversão equivale a exatos 16 anos, que pela aplicação desta regra será somado aos 60% atingidos aos 20 anos de contribuição necessários nesta regra, perfazendo o adicional equivalente a 32 (trinta e dois) pontos percentuais, em função dos quais chegaremos a 92% da média salarial encontrada.

Noutro giro, a Lei nº 8.112/90, expressamente em seu artigo 188, dispõe quanto a aposentadoria por invalidez:

‘Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009).’

(sem grifos no original)

Em casos de invalidez permanente, conforme as regras vistas acima, o ato de aposentadoria deve preceder de metucioso exame médico, o que efetivamente foi realizado, consoante laudo emitido pela Junta Médica Oficial, composta por 03 (três) profissionais da área médica, sendo 2 deles pertencentes ao quadro de pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho, e 1 médica convocada de outro Órgão da Administração pública.

O ato da aposentadoria em decorrência de doença dirá, especificamente, a proporção dos proventos, caso esta seja decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, bem como em razão de outras não decorrentes do labor.

Da Contribuição Previdenciária

Relativamente a contribuição previdenciária, verifica-se que será aplicado o disposto no § 18, do artigo 40 da CF/88, ou seja, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)

(grifamos)

À vista do dispositivo acima descrito, conclui-se que se aplicará sobre os proventos de aposentadoria a incidência de contribuição previdenciária, apenas sobre os proventos que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Da isenção do Imposto de Renda.

Acerca da matéria ora aqui analisada – Isenção de Imposto de Renda -, a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, estabelece em seu art. 6º, inciso XIV, verbis:

‘Art. 6º Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

[...]

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.’

(sem grifos no original)

À vista dos dispositivos citados, conclui-se que no caso em testilha se aplicará a isenção do imposto de renda sobre os proventos do magistrado, a partir de sua inativação funcional, na medida em que a isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, aplica-se à aposentadoria por incapacidade permanente motivada por alienação mental, conforme neste caso foi detectado pela Junta Médica por meio do Laudo Médico Pericial de fls. 2/3.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando as exposições legais constantes nos autos, sugiro:

a) O deferimento da averbação do bônus de 17% (dezessete por cento) sobre todo tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), ao Ex.mo Juiz do Trabalho Titular Ari Pedro Lorenzetti, que condiz ao total de 685 (seiscentos e oitenta e cinco) dias, para fins de aposentadoria; nos moldes da fundamentação precedente;

b) A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da CRFB; e arts.10, §1º, II e §4º c/c art. 26, §2º, inciso II, e §7º da EC nº 103/2019, com proventos calculados a 100% (cem por cento) da média aritmética incidente sobre 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, não limitados ao limite do Regime Geral de Previdência Social, a qual se dará sem paridade salarial, com isenção de imposto sobre a renda, sendo a contribuição previdenciária calculada em conformidade com o § 18 do art. 40 da CRFB, com efeitos financeiros a contar da data de publicação da respectiva Resolução Administrativa, em consonância com o art. 188 da Lei n. 8.112/1990.” (Fls. 58/74, grifos acrescidos.)

Assim sendo, entendo que se deve deferir a averbação do bônus de 17% (dezessete por cento) sobre todo tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), ao Ex.mo Juiz do Trabalho Titular ARI PEDRO LORENZETTI, que condiz ao total de 685 (seiscentos e oitenta

e cinco) dias, para fins de aposentadoria.

E considerando que os autos se encontram instruídos, impõe-se o acolhimento da pretensão de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho do Excelentíssimo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, com proventos calculados a 100% (cem por cento) da média aritmética incidente sobre 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, não limitados ao limite do Regime Geral de Previdência Social, sem paridade salarial, com isenção de imposto sobre a renda, sendo a contribuição previdenciária calculada em conformidade com o § 18 do art. 40 da CRFB, com efeitos financeiros a contar da data de publicação da respectiva Resolução Administrativa, em consonância com o art. 188 da Lei n. 8.112/1990.

CONCLUSÃO

Admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento da averbação do bônus de 17% (dezesete por cento) sobre todo tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, bem como pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da CRFB; e arts.10, §1º, II e §4º c/c art. 26, §2º, inciso II; e §7º da EC nº 103/2019, com proventos calculados a 100% (cem por cento) da média aritmética incidente sobre 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, não limitados ao limite do Regime Geral de Previdência Social, sem paridade salarial.

O Ex.mo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI fará ainda jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, por ser portador de doença grave prevista em lei, sendo a contribuição previdenciária calculada em conformidade com o § 18 do art. 40 da CRFB, com efeitos financeiros a contar da data de publicação da respectiva Resolução Administrativa, em consonância com o art. 188 da Lei n. 8.112/1990.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 22 a 25 de março de 2022, sob a presidência do Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Exmo. Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº nº 12754-2021 - MA 024/2022 (PJe - PA 0010238-86.2022.5.18.0000), por unanimidade, admitir a matéria administrativa e DEFERIR a averbação do bônus de 17% (dezesete por cento) sobre todo tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), bem como CONCEDER aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da CRFB, e arts.10, §1º, II e §4º c/c art. 26, §2º, inciso II; e §7º da EC nº 103/2019, com proventos calculados a 100% (cem por cento) da média aritmética incidente sobre 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, não limitados ao limite do Regime Geral de Previdência Social, sem paridade salarial, com isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, por ser portador de doença grave prevista em lei, sendo a contribuição previdenciária calculada em conformidade com o §18 do art. 40 da CRFB, com efeitos financeiros a contar da data de publicação da respectiva Resolução Administrativa, em consonância com o art. 188 da Lei n. 8.112/1990, nos termos do voto do relator. Ausentes, em virtude de férias, os Exmos. Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 027/2022. Goiânia, 25 de março de 2022.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

GVP-05

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aviso/Comunicado

Aviso/Comunicado

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022

Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção de 2º e 3º níveis em extintores de incêndio portáteis deste Tribunal, bem como de sinalização e de colocação de suportes nos locais a eles destinados, tanto na região metropolitana de Goiânia, como nas unidades sediadas no interior do Estado de Goiás, durante o exercício de 2022, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

Data da Sessão: 12/04/2022, às 10:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.gov.br/compras e www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3222-5688/5244

Bruno Daher de Miranda

Pregoeiro

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Portaria	1		
Portaria GP/DG	1	Despacho SCR	2
Portaria GP/SGGOVE	1	Edital	2
Portaria GP/SGP	2	Edital SCR	2
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2	DIRETORIA GERAL	3
Despacho	2	Despacho	3

Despacho DG	3
Portaria	4
Portaria DG	4
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	5
Resolução	5
Resolução Administrativa	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
Despacho	6
Despacho SGPE	6
Portaria	6
Portaria SGPE	6
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	7
Acórdão	7
Acórdão GVPRES	7
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	24
Aviso/Comunicado	24
Aviso/Comunicado	24